



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502588-87.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante DORGIVAL CARNEIRO DA SILVA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.897

APELAÇÃO nº 1502588-87.2023.8.26.0457

COMARCA: Pirassununga – 2ª Vara

Apelante: D. C. d. S. N.

Apelado: M. P.

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Lesão Corporal. Violência Doméstica. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. O réu D. C. d. S. N. foi condenado por lesão corporal no contexto de violência doméstica, com pena de um ano de reclusão em regime aberto. Apela alegando nulidade da sentença por falta de análise da tese defensiva e ausência de dolo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a análise da tese defensiva de ausência de dolo na sentença; (ii) a suficiência das provas para a condenação por lesão corporal.

III. Razões de Decidir

3. A sentença analisou a questão do dolo, considerando que o réu assumiu o risco de lesionar a vítima (dolo eventual).
4. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por documentos e depoimentos, indicando que o réu ofendeu a integridade física da vítima com uma picareta.
5. O dolo é evidenciado pela continuidade da agressão mesmo com a aproximação da vítima, configurando animus laedendi.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por lesão corporal é mantida diante da comprovação do dolo e da suficiência das provas. 2. A sentença analisou adequadamente a tese defensiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 13º; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

TJMG, Processo nº. 0076670-55.2007.8.13.0177, Rel. Des.

Pedro Vergara, j. 15/12/2009.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 192/194, acrescenta-se que o réu **D. C. d. S. N.** foi condenado, como incurso no 129, § 13º, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto.

Inconformado, apela o réu, sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por não ter analisado a tese defensiva, e, no mérito, ausência de dolo (fls. 205/208).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 235/239).

É o relatório.

Primeiramente, não merece acolhida a preliminar aventada.

Insurge-se a defesa, alegando a nulidade da sentença, por não ter analisado as teses sustentadas em alegações finais – em resumo, a ausência de *animus laedendi* por parte do réu.

No entanto, verifica-se que a questão atinente ao dolo foi apreciada na decisão, conforme constou:

“Com efeito, o acusado confessa ter dado o golpe de picareta que atingiu a vítima, mas fez a ressalva que não queria lesioná-la. Apesar da negativa de dolo por parte do réu, a vítima foi contundente em todas as oportunidades em que ouvida ao afirmar que o réu a acertou com uma picareta no braço depois de quebrar o vidro traseiro do veículo do seu então namorado e avariar o tanque da motocicleta da vítima.

Outrossim, como bem pontuado pelo Ministério Público, se o acusado não teve dolo direto, certamente assumiu o risco de produzir a lesão na vítima (dolo eventual)
(fls. 193)”.

Desta forma, fica afastada a preliminar.

No mérito, a r. sentença monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos, já que bem analisou as provas carreadas aos autos, pelo que a condenação do apelante era mesmo de rigor.

A materialidade e a autoria estão bem comprovadas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 03/06, do documento médico de fls. 20, do laudo pericial de fls. 22/23 e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, emergindo absoluta certeza de que o réu ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira A. A. d. L., por razões da condição do sexo feminino, com violência doméstica e familiar contra a mulher, eis lhe bateu com uma picareta no braço, de cujo evento lhe resultaram lesões corporais leves.

Com efeito, a vítima descreveu detalhadamente como se deram os fatos, confirmando a ocorrência da violação de domicílio, das agressões e das ameaças. Disse que teve um relacionamento com o acusado por 11 (onze) anos, tendo um filho em comum e, na data dos fatos, estavam separados há 6 (seis) meses. Estava em sua casa com seu então namorado quando o réu chegou, proferindo ofensas contra ela, e, com uma picareta, ele atingiu o carro de seu namorado e sua moto; ao tentar tirar a picareta das mãos dele, foi atingida no braço direito.

A testemunha J., namorado da vítima à época dos fatos, ouviu o réu gritando com a vítima e quebrando o vidro de seu carro. Não viu o momento da agressão, mas viu a vítima com o braço com um hematoma.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida. Sabidamente, nos crimes de violência doméstica, as palavras da vítima e das pessoas próximas a ela são de vital importância para provar o delito, até mesmo porque, muitas vezes, inexistentes outros meios de provas. Ademais, não evidenciado nos autos qualquer motivo para considerar falsa a imputação.

Nesse sentido:

"PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DELITO DE
AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -
PALAVRA DA VÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. - Nos crimes praticados dentro do ambiente

domiciliar tipificados pela Lei Maria da Penha a palavra da vítima assume extrema importância, ainda mais quando confirmada por outros indícios veementes, se apresentando suficiente ao decreto condenatório, independente da negativa de autoria do acusado, especialmente porque praticados normalmente na clandestinidade, ausentes quaisquer testemunhas presenciais". (TJMG - Relator: Desembargador Pedro Vergara - Processo nº. 0076670-55.2007.8.13.0177 - Data do Julgamento: 15/12/2009 - Data da Publicação: 03/02/2010).

Registre-se que o laudo de exame de corpo de delito de fls. 22/23 constatou na vítima lesões compatíveis com aquelas descritas.

O réu, ouvido em juízo, negou a vontade de machucar a vítima, dizendo que apenas queria atingir a motocicleta.

Contudo, a versão do réu ficou isolada da prova produzida nos autos, além do que a defesa não trouxe quaisquer elementos que a corroborassem, o que seria de rigor, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Em verdade, o relato da vítima, em especial a forma como ocorreram as agressões, é compatível com o laudo pericial de fls. 22/23, o qual indica que ela sofreu lesão corporal leve.

Ainda, o dolo restou inquestionável.

Para a tipificação do crime de lesão corporal, exige-se

apenas que o réu deseje ou assuma o risco de ofender a integridade física da vítima, o chamado *animus laedendi*, o que se verificou no presente caso.

Segundo a lição de Julio Fabbrini Mirabete: “*O dolo do crime de lesão corporal é a vontade de produzir um dano ao corpo ou a saúde de outrem ou assumir o risco de produzi-lo (animus laedendi ou nocendi)*” (Código Penal Interpretado, 5.ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 990).

Registre-se, ainda, que o alegado estado de embriaguez no momento do crime não afasta a sua culpabilidade, nos termos do que dispõe o art. 28 do Código Penal.

Nesse sentido, a doutrina de Paulo Jose da Costa Junior: “*A embriaguez não acidental, voluntária ou culposa, bem como a embriaguez habitual, não exclui nem atenua a pena.*” (Curso de Direito Penal, editora Saraiva, 11ª edição, 2010, pág. 169).

E, também, a jurisprudência:

“Nos termos do art. 28, II, do CP, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal” (TJSP, RT 620/273; TJAP, RT 786/681)

E, ainda que a vontade do réu, inicialmente, fosse de atingir os veículos da vítima e de seu namorado, fato é que, mesmo com a aproximação da ofendida, e a consequente possibilidade de atingi-la, manteve seu comportamento agressivo, o que acabou por lesioná-la.

De tudo isso, mostra-se de todo inviáveis as teses de absolvição restando isoladas nos autos as teses defensivas, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade dos delitos, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude.

Passa-se à análise das penas.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais, a pena foi corretamente fixada no mínimo legal.

Ausentes agravante, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, as penas se tornaram definitivas.

Por ter sido o crime praticado com violência à pessoa, inviável a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

O regime inicial aberto foi fixado com critério, haja vista a pena aplicada e a primariedade do réu.

Destarte, a r. sentença merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **afastada a preliminar, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator